UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

EDILÊNIO ESPÍNDOLA MACIEL

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

CRICIÚMA (SC) 2013

EDILÊNIO ESPINDOLA MACIEL

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Dr. Vinícius Garcia

CRICIÚMA (SC) 2013

EDILÊNIO ESPÍNDOLA MACIEL

A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL: UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Tributário.

Criciúma, 27 de junho de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Vinícius Garcia - Esp. - (Anhanguera) - Orientador

Prof. Andréia Dota Vieira – Esp. - (Unesc)

Prof. Bárbara Raquel de Azeredo da Silva – MSc. - (Unisinos)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar a vida e possibilitar que pudesse alcançar os objetivos almejados, em especial o acesso ao conhecimento. E a quem peço escusas por descumprimentos de incumbências a mim confiadas.

Aos meus familiares, pela paciência e compreensão nos muitos momentos desta caminhada.

Aos meus amigos, colegas de trabalho, pela colaboração e incentivo nos momentos de dificuldades e incertezas.

Ao Professor Orientador Vinícius Garcia, pela forma competente com a qual norteou os caminhos deste estudo, sem a sua colaboração, certamente as dificuldades seriam maiores.

E a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

"Compreender um objeto de conhecimento é saber o que ele vale, e para o que ele vale. É descobrir o que ele é. Em suma, é entendê-lo. Os objetos desse mundo, nós os podemos explicar. Podemos descrevê-los e, muitas vezes, conseguimos descobrir as relações existentes entre eles, e traduzir, em palavras, as leis que ligam os efeitos às respectivas causas. O conhecimento do Mundo Físico se reduz à explicação dele."

Goffredo da Silva Telles Júnior

RESUMO

Por meio da adoção do método dedutivo, este trabalho tem por finalidade o estudo da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário nacional. No primeiro capítulo, conceitua-se o instituto da pessoa jurídica. Após uma breve introdução, segue apontando alguns dados terminológicos acerca do instituto, descrevendo acerca da classificação das pessoas jurídicas previstas no âmbito doutrinário. Abordam-se as mais importantes teorias a respeito da personalidade jurídica, bem como o próprio princípio da autonomia patrimonial a que se atribui às instituições a partir do seu devido registro. Finalmente, analisam-se os efeitos da personalização nos procedimentos de início e na dissolução das sociedades. No segundo capítulo, após abordar um breve retrato histórico acerca do surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito internacional, segue-se com o histórico no direito nacional, e posteriormente abordando a conceituação dos doutrinadores e definindo os pressupostos essenciais, quais sejam o desvio de finalidade, a confusão patrimonial, excesso de poderes e a violação à lei. E ao final deste capítulo, é estudada a aplicação da teoria no direito tributário brasileiro. No terceiro e último capítulo, demonstra-se o processo de execução fiscal com respaldo à Lei 6.830 de 22/09/1980. A análise inicia com a apreciação dos aspectos que envolvem o referido processo, bem como a sujeição passiva e as possibilidades de defesa do sócio ou administrador. Destaca-se ao final, o procedimento de dissolução irregular das sociedades, diferenciando a dissolução regular da irregular e encerrando com uma análise do entendimento jurisprudencial em relação à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de dissolução irregular.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Dissolução irregular. Responsabilidade dos sócios. Direito tributário. Direito empresarial. Execução Fiscal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC Código Civil

CTN Código Tributário Nacional

STJ Superior Tribunal de Justiça

EUA Estados Unidos da América

CDC Código de Defesa do Consumidor

CJF Conselho de Justiça Federal

STF Supremo Tribunal Federal

CPC Código de Processo Civil

DJU Diário da Justiça da União

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

DJE Diário da Justiça Eletrônico

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PERSONALIDADE JURÍDICA	11
2.1 PESSOA JURÍDICA	11
2.1.1 Classificação das Pessoa Jurídicas	12
2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	15
2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL	17
2.4 A PROTEÇÃO À PERSONALIDADE JURÍDICA	20
2.5 EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO	21
2.5.1 Início da Personalização	22
2.5.2 Término da Personalização	24
3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	26
3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO	26
3.2 CONCEITO	28
3.3 NO DIREITO BRASILEIRO	30
3.3.1 No Direito Civil	32
3.3.2 No Direito do Consumidor	33
3.3.3 No Direito Tributário	35
3.4 PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA	37
3.4.1 Desvio de finalidade	38
3.4.2 Confusão patrimonial	40
3.4.3 Excesso de poderes	42
3.4.4 Violação de contrato ou fraude à lei	43
4 DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL	45
4.1 ASPECTOS DA EXECUÇÃO FISCAL	45
4.1.1 Sujeição passiva da execução	47
4.1.2 Defesas do sócio/administrador	49
4.2 DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR	51
4.2.1 Dissolução de sociedade	52
4.2.2 Dissolução irregular da sociedade	52
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	54

5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica significa deixar de lado, em um processo jurídico, a figura dessa instituição para se atingir o patrimônio dos sócios. Partindo-se desta concepção, estabelece-se como objetivo deste estudo salientar os desencontros acerca da interpretação e aplicação da referida teoria.

Primeiro, busca-se a identificação da autêntica finalidade do instituto. Segundo, tendo em vista que tais desencontros residem nos critérios jurídicos aplicados, faz-se necessário uma busca pelas posições adotadas para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que tem por finalidade, como dito, responsabilizar o patrimônio dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica.

Outra questão a ser tratada é o art. 50 do CC/2002, pelo qual o juiz é o responsável pela concessão da desconsideração. Trata-se de uma questão problemática, especialmente no contexto político e jurídico das exigências do Estado Democrático de Direito, pois a decisão parece ficar adstrita à ampla subjetividade do magistrado ou na corrente de entendimento adotada para justificar a decisão tomada.

Desta feita, identifica-se divergências na jurisprudência em relação à desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário.

Ponderando não ser o Direito uma ciência exata, há várias respostas dadas pelos juízes nos mais diferentes casos sobre a desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo acerca da dissolução irregular das sociedades, que se objetiva trabalhar no presente estudo.

As questões que se coloca, portanto, são: a) Respeitando a autonomia patrimonial, principalmente em se tratando de responsabilidade tributária, como chegar ao patrimônio da pessoa física sem que se transponha aquele que a legislação (art. 121, do CTN) prevê como responsável pela obrigação tributária (contribuinte)? b) Sendo que a prática dos atos previstos no art. 135 do CTN não guarda relação direta com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, vez que implica atribuição pessoal de responsabilidade, como se aplicar tal

responsabilidade, que é pessoal, sem excluir da relação jurídica aquela sobre a qual foi cometido o ato ilícito? c) A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para fins diversos (falência, relações de consumo e outras) tem-se dado nos Tribunais, pois encontram respaldo na própria legislação de regência, e qual o entendimento dos Tribunais no âmbito do direito tributário? d) Como justificar a dissolução irregular como pressuposto para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica se o termo não se encontra positivado na legislação vigente?

Importante salientar que o presente trabalho irá abordar especificamente as pessoas jurídicas de direito privado, não abordando as pessoas jurídicas de direito público, visto tal especificidade do assunto e o objetivo de buscar esclarecer os limites da responsabilidade tributária dos sócios e administradores.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 PESSOA JURÍDICA

O conceito de pessoa jurídica sofreu alterações ao longo do tempo, estando ainda em fase de consolidação. A melhor conceituação é aquela que apresenta as suas principais características, devendo ser salientado o fato de não existir conceito incorreto, mas sim incompleto (BODNAR, 2005, p. 133).

São muitos os conceitos apresentados pela doutrina, para Fachin (2000, p. 134):

A pessoa jurídica nada mais é do que um ente inicialmente moldado à semelhança das pessoas naturais, e que progressivamente foi se apartando da formulação das pessoas naturais para compor uma realidade técnica, dotada de uma certa vida jurídica própria, no intuito de contribuir, do ponto de vista das relações jurídicas, para o transito de bens, coisas e interesses.

Para Hans Kelsen (1994, p. 188), a pessoa jurídica é uma construção elaborada pela ciência do Direito em decorrência da necessidade de criação de entidades capazes de realizarem determinados fins que não são alcançados normalmente pela atividade individual.

Segundo o doutrinador civilista Gustavo Tepedino (2004, p. 106): "[...] Pessoa jurídica é o agrupamento de pessoas dotado pela lei de aptidão para a titularidade de direitos e obrigações na ordem civil, tendo assim, personalidade jurídica própria, independente da de seus membros".

Pelo conceito do magistrado Zenildo Bodnar (2005, p. 160), pessoa jurídica é o grupo de pessoas ou conjunto de bens ao qual o Estado reconhece a aptidão para ser sujeito de direito e obrigações, com existência distinta da de seus membros e com a função social de realizar também os interesses da coletividade, especialmente o dever de contribuir com os gastos públicos. É um grupo de pessoas, mas pode ser também um conjunto de bens como no caso das fundações.

Merece destaque o fato de a pessoa jurídica ter existência distinta da dos seus membros, especialmente em relação ao patrimônio. Sendo assim, os bens dos sócios não se confundem com os bens da pessoa jurídica.

Confirma Spencer Vampré (2003, p. 229), "pessoa jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certo fim, com vida e patrimônio próprios, distintos dos indivíduos que a compõem".

A pessoa jurídica tem, assim, realidade. Não a realidade física, mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas (MONTEIRO, 1958 apud ALMEIDA, 2010, p. 204).

A pessoa jurídica, então, longe de ser uma ficção, uma simulação ou algo imaginário, é, sim, uma realidade.

Criada pela lei, conquanto e, por isso mesmo, não possuindo vida natural, reflete, como preleciona Rubens Requião, uma "realidade no mundo jurídico" (REQUIÃO, 1977, p. 71).

Não tendo vida natural, mas apenas jurídica, embora sujeito de direitos com patrimônio próprio, atua a pessoa jurídica no mundo civil por intermédio de seus administradores ou diretores-presidentes (ALMEIDA, 2010, p. 205).

Por isso mesmo, em regra, os bens da sociedade regular ou de direito (pessoa jurídica) não se confundem com os bens dos sócios.

Como visto, a doutrina mescla conceitos, desde o mais simples até o mais sofisticado, porém o mais importante é saber que os entes personalizados possuem a capacidade ampla de agir, de exercer direitos e de contrair obrigações, o que Pontes de Miranda definiu como "idoneidade para ser sujeitos de direito" (MIRANDA, 2000, p. 155).

2.1.1 Classificação das Pessoas Jurídicas

Neste ponto do estudo, é importante comentar sobre os tipos de pessoa jurídica, pois essa diferenciação será de grande relevância em relação ao próximo tópico, no qual se tratará dos efeitos da personalização. É que cada pessoa jurídica segue uma regra distinta, porém somente o estudo de determinadas sociedades será relevante para este trabalho.

As pessoas jurídicas são classificadas basicamente em públicas e privadas. As pessoas jurídicas públicas são classificadas como de direito público interno (fundações públicas, os conselhos profissionais, por exemplo), e pessoas jurídicas de direito público externo (Estados estrangeiros e as demais pessoas regidas pelo direito internacional público) (TORALLES, 2010, p. 15).

Conforme Caio Mário Pereira (2001, p. 200):

As pessoas jurídicas de direito privado são entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõem a realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores, ou projetadas no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da coletividade.

As pessoas jurídicas de direito privado podem ter natureza pública ou privada. Dentre estas, direciona-se às pessoas jurídicas de direito privado particulares, constituídas com recursos privados, e divididas em sociedades, associações e fundações (art. 44 do CC):

Art. 44 – São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

[...]

Destas três entidades, a única que possui finalidade de lucro é a sociedade.

As fundações (DINIZ, 1996 apud Gonçalves, 2009, p. 28):

São um complexo de bens livres (*universitas bonorum*) colocado por uma pessoa física ou jurídica a serviço de um fim lícito e especial com alcance social pretendido pelo seu instituidor, em atenção ao disposto em seu estatuto.

As associações, de modo geral, abrangem um conjunto de pessoas que almejam fins ou interesses dos associados, que podem ser alterados, pois estes deliberam livremente. As associações não visam fins lucrativos, mas possuem um patrimônio que é formado com as contribuições dos associados, em regra para atingir objetivos culturais, esportivos, recreativos, etc. (GONÇALVES, 2009, p. 28).

Já as sociedades, podem ainda ser divididas em sociedades empresárias, sociedades simples, e sociedades em comum. As primeiras são aquelas

estruturadas empresarialmente para o exercício da atividade econômica, voltadas para a produção ou circulação de bens ou serviços (ALMEIDA, 2010, p. 221).

As sociedades simples são as sociedades que não são estruturadas de forma empresarial. São as sucedâneas das antigas "sociedades civis".

As sociedades em comum são as antigas sociedades irregulares ou de fato, por isso também são denominadas sociedades não personificadas.

Ainda, alguns doutrinadores classificam as sociedades de acordo com a personificação: sendo sociedades personificadas e sociedades não personificadas.

As sociedades não personificadas são as sociedades as quais o poder público não conferiu a personalidade jurídica. Entre elas, encontram-se as sociedades irregulares ou de fato, chamadas pelo legislador do Código Civil de "Sociedades em comum" (arts. 986 a 990) e as Sociedades em conta de participação (arts. 991 a 996). (AMADOR, 2012, p. 3).

Entre as sociedades personificadas, tem-se as sociedades simples (arts. 997 a 1.038); sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044); sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087); sociedade anônima (arts. 1.088 e 1.089); sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092); e sociedade cooperativa (arts. 1.093 a 1.096). (GONÇALVES, 2009, p. 29).

As sociedades tem como escopo a atividade econômica. Possuem finalidade lucrativa, logo podem distribuir os resultados. Sintetizando, resta destacar que o mais importante é saber que as sociedades personificadas, especialmente as empresárias, é que realmente importam para o presente estudo.

Dentre as sociedades, a Sociedade limitada ainda pode ser pluripessoal ou unipessoal. Neste último caso, á chamada na Lei 12.441 de 11/07/2011 de "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada" – EIRELI (COELHO, 2012, p. 186). Porém, para fins deste trabalho, o tipo de sociedade é irrelevante, bastando ter personalidade própria e direito privado. Razão disto, é que não será trabalhado o tipo de responsabilidade a ser imputada ao sócio ou administrador, mas sim, a possibilidade do redirecionamento.

2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Percebendo o homem que, muitas vezes, não poderia alcançar determinados fins se atuasse individualmente, buscou unir forças entre seus pares para, assim se associando, formar entidades com vida própria e com personalidade jurídica, superando as dificuldades estabelecidas (GONÇALVES, 2009, p. 26).

O reconhecimento da capacidade de direito a entes abstratos tem como principal razão a otimização das habilidades humanas que, reunidas em comunhão de esforços, atingem suas finalidades com mais facilidade e competência. (PEREIRA, 2007, p. 347).

Ricardo Negrão (2008, p. 238), a fim de destacar a necessidade do surgimento da personalidade jurídica, dispõe:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, portanto é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.

A criação da pessoa jurídica permite que sejam imputadas a um ente fictício, formas de comportamento de caráter humano, tornando possível o desenvolvimento de relações sociais cuja complexidade se incrementa com crescente vigor no mundo atual. A principal finalidade desse instituto é possibilitar o desenvolvimento econômico e social, mediante a reunião de esforços e capitais para que sejam atingidos determinados objetivos de interesse comum: a criação de empregos, a geração de receita tributária e perspectivas de desenvolvimento cultural (GONÇALVES, 2009, p. 33).

Acerca do assunto, Gusmão (2004, p. 60), leciona que:

Personalidade jurídica é a aptidão de contrair direitos e obrigações na órbita civil. Começa com o arquivamento dos atos constitutivos no órgão competente (se sociedade empresária, Registro Público de Empresas Mercantis; se sociedades simples, no Registro de Pessoas Jurídicas) e termina pela judicial ou extrajudicial (dissolução, liquidação, partilha e baixa dos atos no registro próprio).

O regramento jurídico, reconhecendo essa realidade, incentiva a criação de entes personalizados, reconhecendo-lhes a personalidade. Trata-se da função promocional do Direito, conforme explica Bobbio (1947 apud BODNAR, 2005, p.

157), para quem o direito "intenta compelir à ação, induzindo os indivíduos a praticarem condutas necessárias ao resultado modificador que se vislumbra como desejável".

Ao se atribuir personalidade à pessoa jurídica, estar-se-á atribuindo uma especial aptidão para ser titular de direitos e obrigações perante a ordem jurídica. É concedida à pessoa jurídica uma capacidade para exercitar direitos, permitindo que ela atue juridicamente para o fim de assumir obrigações ou adquirir direitos, tornando-se um centro de imputação de efeitos jurídicos no sentido de praticar atos constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos (PINTO, 1996 apud GONÇALVES, 2009, p. 34).

Explica Andrade (1992, p. 49) que o instituto da pessoa jurídica fornece o instrumento jurídico mais idôneo para que se promova a satisfação de certos interesses humanos, garantindo a necessária coordenação e permanência dos meios econômicos e das atividades destinadas.

Oportuno destacar que o reconhecimento da personalidade como centro de imputação de deveres e ponto base nas relações jurídicas apresenta contornos específicos em cada ramo do direito de acordo com as suas exigências e características. Assim o reconhecimento da personalidade no direito tributário não é idêntico ao direito civil, processual ou penal (BODNAR, 2005, p. 132).

A existência legal das pessoas jurídicas de Direito privado nasce com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (Art. 45, CC).

Sobre a constituição de tais pessoas jurídicas, sob qualquer das formas admitidas em lei, as sociedades, as associações e as fundações, escreve Carlos Alberto Bittar (1994, p. 91):

Efetuado o registro público, investem-se de personalidade, reconhecida pelo direito legislado, habilitando-se a atuar na órbita jurídica, desde que prossigam objetivos compatíveis com a ordem pública. Adquirem existência, patrimônio e personalidade próprios, podendo exercer direitos e obrigações no plano da realidade concreta. [...] Em consequência da concessão de personalidade jurídica às entidades mencionadas, adquirem elas autonomia patrimonial, os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares de seus respectivos sócios, tampouco respondem os sócios pelas obrigações sociais.

As sociedades foram vistas pela doutrina, num primeiro momento, como sujeitos artificiais ou decorrentes de ficção legal. Dessa visão compartilhou, inclusive, Pontes de Miranda (1977, p. 412), tendo entendido que essas sociedades não possuíam vontade própria, dependendo sempre da manifestação volitiva das pessoas que a integrassem.

Contudo, tal entendimento foi superado pela teoria da realidade objetiva, para a qual a pessoa jurídica é autônoma e capaz, com interesses e vontade própria, não atrelada à vontade de seus sócios, embora deles ainda dependa para o desempenho das atividades (CASSULI, 2010, p. 66).

Considerando que dentre as três consequências geradas pela personalização das sociedades empresariais, quais sejam a titularidade negocial, a titularidade processual, e a autonomia patrimonial, esta última é a que mais nos interessa neste momento.

2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

A capacidade da pessoa jurídica decorre da personalidade que a ordem jurídica lhe confere por ocasião de seu registro (OLIVEIRA, 2012, p. 214). É o que preleciona o art. 45 do Código Civil Brasileiro, onde estabelece "a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

A primeira consequência do reconhecimento da personalidade é a separação do patrimônio da pessoa jurídica e a dos seus integrantes ou dirigentes. A partir desse momento, a pessoa jurídica não mais se confunde com as pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas que a instituem, ou que venham a integrá-la (GARCIA, 2006, p. 11).

Este princípio, em que se pese o fato de o Código Civil de 2002 não repetir, textualmente, a regra contida no art. 20 do Código Civil de 1916, o qual estabelecia que "as pessoas jurídica tem existência distinta da dos seus membros", também não a exclui pois, em seu art. 50, deixa claro a existência da separação entre o patrimônio particular dos sócios e o da pessoa jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Destaca Ferrer Correia (1982, p. 547) que não há personalidade jurídica sem autonomia patrimonial:

A personalidade jurídica das sociedades depende de uma condição prévia: a autonomia patrimonial. Pode haver autonomia patrimonial sem personalidade, mas não esta sem aquela. Se pelas dívidas da sociedade respondem os sócios, com todos os seus bens, e os credores de cada um tiverem ação para obrigar e executar os bens sociais — certo não poderá surgir a questão da personalidade jurídica da sociedade. Pois este conceito exprime, como realidade fundamental, que é a própria sociedade a titular dos direitos e obrigações emergentes dos atos nela encabeçados; que as consequências desses atos não atingem (pelo menos em primeira linha) a esfera jurídica dos sócios, senão que se repercutem na da corporação ela própria, configurada, portanto, como sujeito distinto.

Conforme salienta Oliveira (1979, p. 409), a separação patrimonial e a limitação da responsabilidade do sócio "longe de ser um privilégio, é um princípio da mais alta importância que também deverá dominar as regras jurídicas que venham a compor o futuro do direito empresarial".

O princípio da autonomia patrimonial, portanto, indica que dentro da legalidade e observados os atos constitutivos da sociedade, a pessoa jurídica, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações, e por eles responde sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios (OLIVEIRA, 2011, p. 215).

Oliveira (2011, p. 215) ainda destaca a importância do princípio como incentivo ao empreendedorismo:

Com autonomia patrimonial, a sociedade passa a responder legalmente pelas operações nela realizadas dentro dos limites de gestão estabelecidos nos seus atos constitutivos. Desta forma, a autonomia patrimonial constituise em um incentivo às pessoas, que passam a colocar seu capital a serviço do empreendimento empresarial, tendo a garantia de que não terá seu patrimônio pessoal ameaçado para suprir dívidas da pessoa jurídica. Isto é característico, sobretudo nas sociedades limitadas.

Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade (COELHO, 2006, p. 16).

Este princípio consegue otimizar o potencial econômico das pessoas, pois garante aos sócios que eles não terão o seu patrimônio pessoal respondendo pelas dívidas da sociedade. Assim, os sócios sentem-se mais seguros para iniciar empreendimentos de maior risco, e com maior eficiência e maiores lucros, o que é imprescindível para a atividade econômica e positivo para toda a sociedade (TORALLES, 2010, p. 15).

Se não existisse essa separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios e com isso as pessoas não se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresárias.

Na medida em que a lei estabelece a separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, consagrando o principio da autonomia patrimonial, os sócios não podem ser considerados os titulares dos direitos ou os devedores das prestações relacionadas ao exercício da atividade econômica, explorada em conjunto. Será a própria pessoa jurídica da sociedade a titular de tais direitos e a devedora dessas obrigações (COELHO, 2006, p. 14).

Em muito este princípio deve ser respeitado pelos sócios, pois eventual confusão patrimonial poderá justificar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil Brasileiro.

Ressalta-se, por fim, que este princípio não é absoluto, como observaram os estudiosos no curso da evolução da teoria em estudo. Ao revés, em caso de fraude ou abuso de direito, é possível a desconsideração da personalidade conferida à pessoa jurídica, de modo a atingir os verdadeiros praticantes dos atos danosos (GONÇALVES, 2009, p. 45).

É por esta perspectiva e com esse enfoque que devem ser lidos todos os dispositivos que preveem a possibilidade episódica de se desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, isto é, somente mediante a ocorrência comprovada de atos abusivos.

Nota-se, até o presente momento, que como consequência, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica estabelece uma ruptura para com o princípio da separação patrimonial.

2.4 A PROTEÇÃO À PERSONALIDADE JURÍDICA

Uma vez constituída a sociedade através do registro dos atos constitutivos, é obrigação do Direito dar-lhes garantias e segurança de sua autonomia. Também aos seus sócios, devem existir garantias de que seu comprometimento não ultrapasse aquele capital e àquelas obrigações que subscreveram pelos atos constitutivos (CASSULI, 2010, p. 80).

O ordenamento jurídico confere proteção legal não só às pessoas físicas, mas também aos agrupamentos de indivíduos ou de bens reunidos para a realização de determinada finalidade em comum, que passando a serem considerados como pessoa jurídica, consequentemente não mais se confunde com as pessoas que lhe deram origem (BARCELLOS, 2010, p. 63).

Depois de constituídas, as pessoas coletivas passam a usufruir da mesma proteção aos direitos da personalidade de que gozam as pessoas naturais, em decorrência do art. 52 do Código Civil. Conforme MARIA HELENA DINIZ (2003, p. 71):

As pessoas jurídicas têm direitos de personalidade, como o direito ao nome, à marca, à honra objetiva, à imagem, ao segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo, e podem sofrer dano moral [...]. Tais direitos lhes são reconhecidos no mesmo instante da sua inscrição no registro competente, subsistindo enquanto atuarem e terminando com o cancelamento da inscrição das pessoas jurídicas.

No entanto, com base neste mesmo princípio, as pessoas jurídicas podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraudes ou abusos de direito, e o ilícito cometido pelo dirigente de sociedade permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade, associação ou fundação (PINTO, 1998, p. 92).

Almeida (2010, p. 217) aduz que personificadas as sociedades e, por conseguinte, gozando de autonomia patrimonial, não são elas intocáveis, onipotentes, a ponto de se transformarem em escudos para negócios alheios ao objeto social, acobertando o patrimônio particular de seus sócios.

Não há qualquer dúvida de que, em determinadas situações, pode-se encontrar argumentos mais fortes em prol da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mormente quando for comprovado ato ilegal, fraudulento,

emulativo, ou ainda, nos termos do Código Civil, abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

2.5 EFEITOS DA PERSONALIZAÇÃO

É evidente que a pessoa jurídica não tem como estabelecer os vínculos contratuais e extracontratuais, senão por meio de uma pessoa humana. Para essa pessoa, é dada a denominação de Administrador, que estará autorizado a praticar atos em nome da sociedade, desde que dentro dos limites impostos no ato constitutivo da pessoa jurídica (TORALLES, 2010, p. 13).

A partir da sua constituição, as sociedades adquirem a titularidade de direitos e obrigações. O que acontece é que a partir do momento em que se estabelece a dissociação entre pessoa física e pessoa jurídica, não se poderá mais considerar a pessoa do sócio como o titular dos direitos e obrigações da sociedade.

Outro efeito da personalização, e sem dúvida o mais importante para o presente estudo, é a responsabilidade patrimonial. A pessoa jurídica em sua constituição será dotada de capital social próprio, que será integralizado pelos sócios e que não mais fará parte de seu patrimônio. A partir da integralização, o capital investido na sociedade pertencerá somente a ela. Explica Fábio Ulhôa Coelho (2005, p. 7) que "não existe comunhão ou condomínio de bens sociais, sobre estes os componentes da sociedade empresária não exercem nenhum direito [...]. É apenas a pessoa jurídica da sociedade a proprietária de tais bens".

O patrimônio da sociedade será então o capital que responderá pelas dívidas assumidas pela pessoa jurídica em primeiro lugar, passando a responder os sócios somente em situações excepcionais.

No entanto, essa autonomia tem um limite, que é diferente em cada ramo do direito. No direito empresarial, o princípio da autonomia é mais respeitado. Por outro lado, nas obrigações oriundas das relações trabalhistas, previdenciárias e consumeristas não se tem prestigiado tanto o princípio da autonomia patrimonial (TORALLES, 2010, p. 22).

O art. 50 do Código Civil dispõe que os efeitos de certas e determinadas obrigações podem ser estendidos aos bens dos sócios ou administradores. O entendimento dado a este dispositivo é de que a desconsideração deve atingir somente o sócio ativo, não afetando os bens de quem não atua como sócio, sendo essa posição do STJ (REsp 786.345). Assim, deve ser atingido pela desconsideração o sócio que é responsável pela conduta abusiva (REsp 86.502).

Por outro lado, existem as sociedades não personificadas, que por não deterem o princípio da autonomia patrimonial, respondem ilimitada e diretamente pelas obrigações sociais, sem poder alegar o benefício de ordem previsto no art. 990 do Código Civil.

2.5.1 Início da Personalização

Importante para o presente trabalho também, é saber quando começam e terminam os efeitos da personalização da pessoa jurídica, pois é somente a partir deste marco temporal que se poderá aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A personalidade jurídica de uma pessoa jurídica de direito privado é reconhecida juntamente com a sua existência, a partir da inscrição do seu ato constitutivo, seja contrato social ou estatuto. É isso que se encontra expresso no art. 45 do Código Civil Brasileiro:

Art. 45: Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Logo, "com a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial, portanto, é que a sociedade se personaliza, constituindo-se, a partir de então, em unidade jurídica autônoma" (ALMEIDA, 2010, p.32).

Ainda conforme o Código Civil, as sociedades simples farão a sua inscrição nos Cartórios Civis das Pessoas Jurídicas e as sociedades empresárias o farão nas Juntas Comerciais de seu Estado, como segue:

Art. 1.150: O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Nesse sentido, os efeitos da personalidade jurídica são: titularidade negocial, que lhe garante a possibilidade de contrair direitos e obrigações; titularidade processual, conferindo-lhe a possibilidade de atuar como autora e/ou ré em processos judiciais; e a autonomia patrimonial, efeito que determina que a sociedade possua um patrimônio próprio, distinto de seus membros (NEGRÃO, 2008, p. 230).

Contudo, uma importante ressalva no que tange a separação de bens, pois há a separação patrimonial dos sócios da sociedade, como também não se confundem os bens da sociedade com os bens dos sócios, uma vez que constituída a sociedade empresarial, nada mais pertence aos seus fundadores (ALMEIDA, 2010, p. 19).

De acordo com a lição de Mamede (2007, p. 49):

Efeito necessário dessa distinção patrimonial entre sociedade e sócios é a possibilidade de se estabelecerem relações jurídicas entre ambos, o que é assustadoramente comum [...] Obviamente, há uma relação interna, caracterizada pelo fato de o sócio se titular de quotas ou ações da sociedade, compreendida como contrato personificado. Mas essas relações interna corporis (internas ao corpo, isto é, próprias das relações entre os contratantes da sociedade) estão circunscrita a espaços jurídicos próprios, cuidadosamente delineados pelo legislador.

Por consequência do início da personalização, os bens da pessoa jurídica não mais se confundem com aqueles de seus componentes. Esta diferenciação patrimonial, além de presente em diversas disposições legais, fica nítida ainda no art. 596 do Código de Processo Civil:

Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

[...]

Constata-se que a sociedade empresarial se trata de um ente fictício que possui personalidade jurídica quando devidamente registrado, conforme o ordenamento jurídico, iniciando-se com o devido registro no órgão competente (Junta Comercial), adquirindo assim capacidade legal para produzir todos os efeitos

de uma pessoa jurídica. Porém, o legislador, como forma de diferenciar o sócio e sociedade, instituiu elementos reguladores que visam manter distintos os bens da sociedade empresária e dos sócios.

2.5.2 Término da Personalização

A personalidade da sociedade termina com a sua dissolução, que poderá ser judicial ou extrajudicial. A simples paralisação das atividades da empresa ou inatividade não extinguirão a sua existência.

A dissolução da sociedade é um ato ou fato jurídico que dá início a um processo, no qual na fase de liquidação enseja o pagamento dos sócios, herdeiros destes e/ou credores. Ademais, a dissolução, quando for total, levará à extinção da personalidade jurídica, desde que cumpridas determinadas etapas (SILVA, 2007, p. 489).

Após iniciado o procedimento de dissolução, segue a liquidação que será a fase onde serão apuradas as pendências da entidade, ou seja, serão cobrados os créditos e quitadas as dívidas. Por fim, ocorrerá a partilha que é a distribuição do patrimônio remanescente entre os seus proprietários, os sócios.

Dessa forma, conforme Martins (2008, p. 269), a pessoa jurídica só deixa de existir quando satisfizer todos os seus compromissos para com terceiros e partilhar entre os sócios o lucro remanescente.

Nem sempre a dissolução da sociedade ocorre de forma regular, nos termos da lei, com o pagamento de todo o passivo. Na realidade brasileira, é corriqueira a prática de encerramento das atividades da empresa de forma irregular, encerrando as portas do estabelecimento, desaparecendo do cenário os sócios, e o que é pior, não liquidando o passivo da empresa. É a dissolução de fato (DIONÍSIO, 2004, p. 53).

É importante destacar que os credores poderão responsabilizar diretamente os sócios quando prejudicados por uma dissolução irregular da sociedade. Além disso, persiste a responsabilização da própria sociedade, pois "a

sociedade não dissolvida de forma legal não se considera encerrada, não perdeu a sua personalidade jurídica própria" (COELHO, 2005, p. 19).

A jurisprudência é assente no sentido de considerar infração à lei a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento do passivo. Neste caso, a responsabilidade pelos encargos sociais alcança o patrimônio particular dos sócios, permitindo a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, ignorando a autonomia do patrimônio da pessoa jurídica, para alguns doutrinadores, ou simplesmente aplicando a responsabilidade pessoal dos sócios, para outros, para evitar que terceiros venham a ser prejudicados com a prática do abandono da empresa (DIONÍSIO, 2004, p. 53-54).

Neste sentido, segue ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tocante ao tema:

EMENTA: Tributário. Dissolução irregular da sociedade. Responsabilidade dos sócios. Falência da firma individual de um dos sócios. Penhor no rosto dos autos falimentares. Possibilidade. Inteligência do art. 135, III, do CTN. Ocorrendo extinção irregular da devedora principal, executada pela Fazenda Pública, respondem seus sócios coobrigados (sic) pelas dívidas tributárias, e havendo processo de falência contra a firma individual de um dos sócios, pode a penhora ser efetuada no rosto dos autos falimentares. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Ag. 254.282-7/00. Rel. Dorival Guimarães Pereira; j. em 18/03/2002 – 6ª Cciv. – TJ/MG).

Por fim, destaca-se que a dissolução da pessoa jurídica deverá se verificar no registro onde essa estiver inscrita e, encerrada a fase de liquidação, promover-se-á o cancelamento da respectiva inscrição.

3. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

A desconsideração teve origem no estudo de alguns casos que mudaram completamente a supremacia da regra de que a personalidade e o patrimônio dos sócios não se confundem com a personalidade da sociedade.

A possibilidade de desconstituir a personalidade jurídica das sociedades não é fruto da doutrina ou jurisprudência brasileira. A crise das pessoas jurídicas, no final do século XIX na Europa, e também nos EUA, obrigou os tribunais regidos pelo direito consuetudinário a rever o posicionamento da intangibilidade da pessoa dos sócios, por atos praticados pela pessoa jurídica ou por meio desta (CASSULI, 2010, p. 80).

Como exemplo embrionário da teoria, pode-se citar o caso do *Bank of United States vs. Deveaux* de 1809, nos EUA, que, mesmo com a Constituição Federal Americana limitando a jurisdição das cortes federais às controvérsias entre cidadãos de diferentes Estados, o magistrado no conhecimento da causa tomou em consideração a pessoa dos sócios individuais que pertenciam a Estados distintos, e com isso desconsiderou a pessoa jurídica (LOPES, 2003, p. 37).

Maria Helena Diniz (2009, p. 538), afirma que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem diante dos casos concretos norteamericanos:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros [...].

Outro exemplo clássico ocorreu na Inglaterra, em 1897, no caso *Salomon vs. Salomon & Co.*, em que foi decretada a falência de uma sociedade comercial controlada por Aaron Salomon. O liquidante pretendeu alcançar os bens particulares daquele sob o fundamento de que a atividade da companhia era, de fato, a pessoa de Salomon, que se valera de artifício jurídico para limitar sua responsabilidade. A sentença acolheu a tese, reconhecendo a confusão dos patrimônios e foi confirmada

em segundo grau, mas posteriormente reformada pela *House of Lords* (ALMEIDA, 2010, p. 209-210).

Conforme leciona Martins (2008, p. 195), os abusos praticados por meio das pessoas jurídicas foi o que estimulou os tribunais a adotar a desconsideração da personalidade jurídica:

Constatado o fato de que a personalidade jurídica das sociedades servia a pessoa inescrupulosa que praticassem em benefício próprio abuso de direito ou atos fraudulentos por intermédio das pessoas jurídicas, que revestiam as sociedades, os tribunais começaram então a desconhecer a pessoa jurídica para responsabilizar os praticantes de tais atos.

No Brasil, o início dos estudos sobre essa doutrina se deu com Rubens Requião, em conferência no ano de 1969. Comemorando o nascimento do fundador de sua faculdade no estado do Paraná, ele proferiu uma palestra histórica e de grande repercussão, intitulada Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*) (REQUIÃO, 2002, p. 751).

Requião trouxe à baila trabalhos que estavam sendo desenvolvidos por diversos autores na Europa e nos Estados Unidos. E com isso evidenciou a possibilidade de aplicação da teoria da personalidade jurídica ser aplicada quando houvesse abuso de direito ou fraude (COELHO, 2002 apud SIMÕES, 2011. p. 107).

E foi com esta linha de pensamento que o Brasil adotou a teoria, como afirma Cassuli (2010, p. 82):

A desconsideração da personalidade jurídica foi a solução criada pela doutrina e aceita pelo judiciário, em decorrência da qual se deve ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, passando os sócios ou administradores a responder pelas obrigações contraídas. Não se trata de descaracterizar e nem de despersonalizar a pessoa jurídica. Ela se mantém no status e natureza que possui, apenas é afastada para os fins de que se possa atingir aquela pessoa que indevidamente dela se utilizou.

Dessa forma, o surgimento da teoria da *Disregard Doctrine* no Brasil teve grande repercussão, tendo em vista que o princípio da autonomia patrimonial, até então tido como absoluto, passou a sofrer certa flexibilização (REQUIÃO, 2002, p. 754).

Diante de casos de atos visando fins abusivos ou fraudulentos, passou a ter-se como cabível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, autorizando a penetração no patrimônio dos sócios e administradores (MEDEIROS, 2012, p. 8).

Segundo Fázzio Júnior (2003, p. 99), a personalidade jurídica das empresas está ligada ao cumprimento da legislação vigente. Nesse sentido, quando a personalidade jurídica for indevidamente utilizada poderá ser desconsiderada, ainda que a sociedade seja formalmente regular, eis que se sujeitaria às normas jurídicas.

E ainda, nas palavras de Lamartine Corrêa (1979, p. 610), caso a pessoa física esteja fazendo uso da pessoa jurídica como uma espécie de escudo, afirma o autor que nesses casos será necessário que a "imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência".

Sintetizando, o entendimento hoje no Brasil é de que a desconsideração da personalidade jurídica vislumbra as situações de fato e não fundadas unicamente na aparência.

3.2 CONCEITO

A expressão mais correta para o instituto em estudo é a desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo falar em despersonalização. Despersonalizar significa anular a personalidade, o que não ocorre na desconsideração (OLIVEIRA, 2011, p. 218).

Pela conceituação de Suzy Koury (2003 apud MARQUES, 2010, p. 50), o entendimento é de que:

A teoria da desconsideração consiste na possibilidade de ser afastada a personalidade atribuída à pessoa jurídica, tornando possível a responsabilização pessoal dos sócios (uma vez que desaparece a separação patrimonial decorrente da personificação) pelas obrigações da sociedade sempre que for verificada a utilização indevida da pessoa jurídica. A sua aplicação, em concreto, ocorre para correção de certos determinados ilícitos, em especial naqueles casos em que a consideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica importar na impossibilidade de correção da fraude ou do abuso cometido.

Não se visa desconstituir ou dissolver a sociedade, nem anular o ato tido como ilícito, e sim desconsiderar a sua personalidade jurídica durante um determinado período, de forma episódica, de maneira suficiente a atingir o patrimônio pessoal do sócio ou administrador que agiu em desconformidade com as normas legais e o objetivo social da empresa (LOPES, 2003, p. 38).

De acordo, ainda, com o entendimento que não se visa anular a personalidade jurídica, confirma Freitas (2004, p. 69):

É imprescindível salientar que a desconsideração da personalidade jurídica não objetiva de forma alguma anular a personalidade jurídica. Sua meta é unicamente desconsiderar no caso concreto, restritamente, a pessoa jurídica, no que diz respeito às pessoas ou bens utilizados para o cometimento de irregularidades. Ocorre, na realidade, uma hipótese de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica apenas para certos efeitos, continuando, entretanto, a funcionar normalmente no que tange aos demais fins propostos que sejam considerados lícitos. Não há portanto, de forma alguma, nulidade da personalidade jurídica.

A teoria não nega o princípio da separação patrimonial, apenas desconsidera a personificação em situações extremas, quando presentes os pressupostos autorizadores, servindo como garantia da própria existência da pessoa jurídica. Conforme Coelho (2000, p. 37), a teoria visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a comprometê-lo.

Na verdade, a teoria da desconsideração visa sim, responsabilizar diretamente os administradores quando estes utilizam a pessoa jurídica, aparentemente na forma da lei, porém, com desvio da sua exata função, tal como afirma Koury (1995, p. 88):

[...] reside no desvio de função da pessoa jurídica o caráter básico da desconsideração e que, no exame do caso concreto, deve-se ter sempre em conta os valores que inspiram o ordenamento jurídico, a fim de, em faze destes valores, afastar-se o princípio da separação entre pessoa jurídica e pessoas-membros, sempre que isso for necessário para evitar resultados juridicamente condenáveis.

Com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, objetiva-se mitigar o princípio da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros, imputando a responsabilidade patrimonial diretamente ao sócio responsável pela prática de condutas lesivas executadas com infração à lei ou abuso de direito, ou seja, por ato abusivo (BODNAR, 2005, p. 141).

Marçal Justen Filho (1987, p. 121) faz uma importante ressalva no sentido de que não é qualquer abuso que enseja a aplicação da teoria da desconsideração, mas tão somente a situação que caracterize excessiva ofensa aos princípios jurídicos que regem a utilização da sociedade personificada.

A desconsideração da personalidade jurídica é o instituto através do qual a autonomia da pessoa jurídica será ignorada, a fim de atingir o patrimônio de seus

sócios de forma direta, pessoal e ilimitada, obrigando-o a se responsabilizar pelas obrigações da sociedade (AMADOR, 2012, p. 5).

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 249), a teoria:

Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.

Segundo Oliveira (2011, p. 219), é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada, ou seja, é a forma de limitar e coibir o uso indevido. O privilégio da autonomia patrimonial concedido à pessoa jurídica só se justifica quando é usada adequadamente.

Importa ressaltar que a regra geral continua sendo a distinção entre o patrimônio pessoal com o da pessoa jurídica, sendo a teoria aplicada em casos excepcionais, de maneira episódica.

E ainda, conforme Gonçalves (2009, p. 51), não é o simples dano causado a credores ou a terceiros que autoriza a desconsideração. Mesmo que os sócios possuam capacidade para satisfazer as obrigações contraídas pela sociedade, é preciso que seja possível estabelecer um nexo causal entre o dano e o uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica.

3.3 NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da desconsideração da personalidade é, indubitavelmente, de grande importância para o sistema jurídico brasileiro. Neste momento, o que se irá tratar é teoria da desconsideração da personalidade jurídica na forma prevista no ordenamento jurídico nacional.

Hoje, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica está amplamente abarcada pelo direito positivo nacional, em casos específicos, por óbvio. Para que seja aplicada, faz-se necessário obrigatoriamente a existência da entidade personalizada, caso contrário, não haveria o que se falar em

desconsideração de uma personalidade, que não restasse sequer concretizada (PEREIRA, et. al., 2009, p. 83).

Este instituto tem a sua aplicação limitada aos casos em que a pessoa jurídica é utilizada como meio para a prática de fraudes, havendo desvio da sua finalidade, utilizando-se da separação patrimonial ou havendo confusão patrimonial (VELOSO, 2011, p. 66).

Assim, conforme Maria Helena Diniz (2002, p. 256-257):

A [...] desconsideração da personalidade jurídica visa a impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto [...]. Com isso, alcançar-seão pessoas e bens que, dentro dela, se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante.

O instituto da personalidade jurídica pode ser considerado genuinamente revolucionário no âmbito do direito empresarial, tratando-se de instrumento juridicamente desenvolvido para satisfazer às necessidades da realidade social, na medida em que estimula e impulsiona a atividade econômica. Dessa maneira, considerando que a *Disregard Doctrine* busca ser um instrumento regulador da personalidade jurídica, mostra-se imprescindível a breve análise desta a fim de tornar possível o estudo da sua desconsideração. (CARVALHO, 2012, p.03).

Frise-se que o objetivo da *Disregard Doctrine* é responsabilizar o sócio, não sendo sinônimo de despersonalização, observando que a sua aplicação, por sentença, só faz coisa julgada entre aquelas partes, no caso específico, ou seja, sua eficácia é intraprocessual, não sendo estendida a outras ações onde a sociedade empresarial seja parte componente, caso contrário, seria levada à extinção, que por sua vez, também é penalidade autônoma prevista na Lei nº 9.605/98 (SÉGUIN, 2000, p. 84).

É importante ressaltar que a *Disregard Doctrine* deverá ser aplicada unicamente nos casos em que não haja responsabilidade dos sócios ou administradores por decorrência de previsão legislativa, pois nessas situações é de ser aplicada a legislação específica (CLAPIS, 2006 apud MEDEIROS, 2012, p. 15).

Apesar de a legislação vigente estabelecer diretrizes que orientam a forma de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, essas

não são suficientes para estabelecer com rigor e clareza o procedimento que deva ser observado (OLIVEIRA, 2011, p. 220).

Considerando que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode se dar em diversas áreas do Direito, tratar-se-á a seguir apenas no seguimento do Direito Civil e no Direito do Consumidor, cujos são estes que dispõem os principais artigos fundamentadores para aplicação da referida teoria no Direito Tributário.

3.3.1 No Direito Civil

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é encontrada no art. 50 do Código Civil de 2002, o qual faz expressa menção à *Disregard Doctrine*, dispondo que a pessoa jurídica que se desviar dos seus objetivos firmados no seu contrato social, visando a prática de atos ilícitos ou abusivos, terá os efeitos da autonomia jurídica desconsiderados:

Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

É possível reconhecer tal abuso da personalidade jurídica citado no referido artigo, e aplicar a desconsideração da pessoa jurídica no processo de execução quando presentes os requisitos que possibilitam o juiz decretar a desconsideração da pessoa jurídica (GONÇALVES, 2005, apud PEREIRA e MANGONARO, 2009, p. 86)

Conforme Silvio Venosa (2003, p. 302), a redação do art. 50 atende às necessidades do juiz, caso seja necessário aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

Essa redação melhorada atende à necessidade de o juiz, no caso concreto, avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser descerrado para atingir os administradores ou controladores nos casos de desvio de finalidade, em prejuízo de terceiros. O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos [...]. Cabe ao juiz avaliar esse aspecto no caso concreto, onerando o patrimônio dos verdadeiros responsáveis, sempre que um

injusto prejuízo é ocasionado a terceiros sob o manto escuso de uma pessoa jurídica.

Ainda que não conste de forma literal o termo "desconsideração", o dispositivo tratou de consagrar a referida teoria. Observa-se que o fundamento para a aplicação é o abuso do exercício da personalidade jurídica, compreendendo o desvio de finalidade e a confusão patrimonial (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 197).

Os doutrinadores trataram logo de delimitar a devida aplicação do art. 50, do CC, bem como expõe João Batista Lopes (2003, p. 43):

Com efeito, não há de confundir o instituto da desconsideração com a dissolução da pessoa jurídica ou anulação dos seus atos. [...] A desconsideração não implica na extinção da sociedade, nem desconstituição dos seus atos, nem acarreta, necessariamente, prejuízo para ela, já que o que se busca com o instituto é a preservação da personalidade jurídica e seus fins legítimos.

Em suma, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica tem por objetivo coibir tais abusos, não faz desconstituição da sociedade, mas apenas reconhece tal medida como auxiliar na responsabilização do ato ilícito praticado pelo sócio ou administrador, sem atingir o normal desenvolvimento dos outros atos e negócios não envolvidos no caso em concreto.

Apesar de o tema ser tratado especificamente em outros ramos do direito, é bom lembrar que o art. 50 não se restringe às relações civis, devendo ser tratado como uma regra geral de direito, atinente às pessoas jurídicas, e tendo aplicação em outros ramos, como no direito do consumidor, direito tributário, etc.

3.3.2 No Direito do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 trata expressamente dos princípios acerca da tutela jurídica do consumidor em dois momentos. Primeiramente, no art. 5º, inciso XXXII, quando confere ao Estado a obrigação de promover a defesa do consumidor; e no art. 170, inciso V, o qual estabelece que a ordem econômica tem por finalidade assegurar existência digna a todos, atendidos os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do consumidor.

No art. 28 do CDC, o legislador estabeleceu as situações em que o magistrado poderá desconsiderar a personalidade jurídica, em favor do consumidor,

quais sejam: o abuso de direito, o excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação de estatutos ou contrato social, e falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade jurídica.

Assim está positivado no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

O caput do dispositivo afirma ser o abuso de direito fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a tradicional sistematização da teoria pela doutrina. E ainda é certo que a menção específica do excesso de poderes, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação de contrato social ou estatutos, tem o intuito de delimitar o efetivo alcance da norma (GARCIA, 2006, p. 20).

Interessante é o comentário de Thereza Arruda Alvim (1995, p. 180), para a autora, a *Disregard Doctrine* não deveria mais ser considerada uma mera teoria, uma vez que, com a sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro, esta passou a ter contornos dados pela norma:

Uma vez encampada pelo direito positivo, a teoria em questão, deixa ela de ser "teoria", por já se ter consubstanciado em texto de lei e a desconsideração da pessoa jurídica passa a ter os contornos que lhe deu a norma.

Conforme o doutrinador Nelson Nery Júnior (1999, apud MORAES, 2002, p. 131):

O objeto de regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor é a relação de consumo, assim entendida a relação jurídica existente entre fornecedor e consumidor, tendo como objeto a aquisição de produtos ou utilização de serviços pelo consumidor. As relações jurídicas privadas em geral (civis e comerciais) continuam a ser regidas pelo Código Civil, Código Comercial e Legislação extravagante [...].

E é por isso que não será dado maior aprofundamento neste tópico, em face inaplicabilidade do CDC no âmbito das relações tributárias, que é o foco deste trabalho.

3.3.3. No Direito Tributário

Não há no Brasil, por hora, legislação que trate da desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários, ou seja, da pretensão de se desconsiderar a pessoa jurídica para que os sócios, administradores ou responsáveis responda pelas obrigações tributárias (CASSULI, 2010, p.87).

Embora não se fale em desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita no direito tributário, pode-se encontrá-la sob a condição de responsabilidade de terceiros, que se encontra positivado nos arts. 134 e 135 do CTN (SIMÕES, 2011, p. 113):

- **Art. 134** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- ${f II}$ os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados:
- **III** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- **V** o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- **VI** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício:
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

- **Art. 135** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;
- **III** os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Essas normas tratam da responsabilidade tributária dos gerentes, diretores ou representantes frente às personalidades jurídicas.

O art. 135 do Código Tributário Nacional trata da responsabilidade por substituição. Nessa situação, a sociedade deixa de responder pela dívida tributária,

passando a integrar como devedores os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrários ao contrato social ou estatuto (MEDEIROS, 2012, p.16).

Segundo Eduardo Sabbag (2010, p. 59), a aplicação da responsabilidade por substituição, prevista no artigo supracitado, dar-se-á quando houver dolo elementar, responsabilizando terceiros de forma pessoal, imediata, plena e exclusiva, hipótese em que não haverá espaço para benefício de ordem.

A responsabilidade de terceiros decorre do fato de o contribuinte, no caso a pessoa jurídica, não ser capaz de cumprir com suas obrigações frente à Fazenda Pública. Também se pode encontrar tal responsabilidade quando este terceiro participou de forma direta do ato que configurou o fato gerador do tributo ou tinha sido omisso a esse fato (SIMÕES, 2011, p. 113).

Além da previsão do art. 135, do CTN, o qual prevê que para que o terceiro concorra para esse fato, na pessoa jurídica, tem-se dois fatores principais, sendo estes o uso em excesso dos poderes e a infração à lei, contrato social ou estatuto. Nestas situações, serão responsáveis pelos tributos a pessoa física citados anteriormente, além dos mandatários, prepostos, e empregados (GOMES, 2005, p. 415).

Segundo Simões (2011, p. 114), tornam-se responsáveis tributariamente aqueles que, estando à frente destas condições da pessoa jurídica, não garantam os créditos da União, como impostos, antes de alienar ou dar em garantia os bens desta pessoa jurídica.

O assunto em questão encontra alguns pontos controversos na comparação entre o direito civil e o direito tributário.

Considerando que a regra do art. 50 do Código Civil tem a conotação de ser uma regra geral da desconsideração, ela não será aplicada do mesmo modo no âmbito do direito tributário, tendo em vista os interesses tutelados, bem como pelo fato de que no direito tributário existe uma espécie de presunção de desconsideração por conta dos casos expressos nos próprios arts. 134 e 135 do CTN (WESENDOCK, 2012, p. 366).

Há de se destacar que o direito tributário possui autonomia didáticocientífica em relação ao direito privado, podendo ser citado como característica do primeiro ramo os fatos de que o tributo é uma obrigação decorrente da lei (art. 3°, do CTN), de que os princípios do direito privado não são usados para definição dos efeitos tributários (art. 109, do CTN), de que deve ser preservada a autonomia de alcance e conteúdo dos conceitos do direito privado diante do direito tributário (art. 110, do CTN), de que as normas gerais da matéria tributária dependem de lei complementar (art. 146, do CTN) (ANDRADE, et. al., 2010, p. 52-53).

Nesse sentido pode ser citado o Enunciado CJF 146, o qual dispõe que "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica, previstos no art. 50 (desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial)".

Na prática tributária, contudo, não obstante a inexistência de lei específica é comum se desconsiderar a personalidade jurídica em operações de encerramento irregular da sociedade. Em tal situação, já julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), deve-se presumir que, quando há o fim da empresa sem que se proceda a baixa regular nos órgãos competentes, os sócios, diretores, e administradores se apropriaram dos bens desta sociedade ou agirem com fraude à lei e, dessa forma, devem ser os responsáveis pelos créditos cobrados.

Assim sendo, os terceiros serão responsáveis pelos tributos da pessoa jurídica quando houver a desconsideração da personalidade jurídica. No Direito Tributário, isso ocorre quando a sociedade encerra irregularmente suas atividades empresariais.

3.4 PRESSUPOSTOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser uma medida de extrema gravidade jurídica, deve ter aplicação excepcional, quando restar demonstrada sua real necessidade, e quando cumprir com os pressupostos legais para a sua efetivação, sendo o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, segundo o art. 50 do CC.

Scilio Faver (2011, p. 57) frisa muito bem a necessidade de comprovação do ato abusivo:

Percebam que a aplicação correta da desconsideração passa pela comprovação de abuso de poder pela pessoa jurídica, e não quando um ou alguns dos seus integrantes agem de modo contrário ao estabelecido em lei ou no contrato social.

Portanto, é convindo evidenciar que a aplicação da teoria ocorre em razão de abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e, com isso, os efeitos de determinadas relações obrigacionais são estendidas à responsabilidade dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (VELLOSO, 2011, p. 66).

Por abuso de direito entende-se o uso irregular ou anormal de um direito com a finalidade de prejudicar a outrem, sendo elementos identificadores deste uso irregular ou anormal a presença de dolo ou malícia por parte do titular do direito (GIARETA apud IRINEU, 2009, p. 118).

Vale lembrar, como já adiantado acima, que não só a legislação civil trata da desconsideração da personalidade jurídica, sendo o tema também objeto, por exemplo, da legislação consumerista e tributária, as quais estabelecem outros requisitos (como a atuação com excesso de poderes ou violação à lei ou ao contrato social), que por sua vez devem ser interpretados em conjunto com o art. 50 do Código Civil.

3.4.1 Desvio de finalidade

O objeto social de uma sociedade é o que vem previsto no seu contrato social ou estatuto. Dar à sociedade um destino diferente do previsto no seu contrato social ou utilizá-la para alcançar objetivo ilegal significa desviar sua finalidade.

O desvio de finalidade é caracterizado como ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com uso abusivo da personalidade jurídica. Embora seja chamada de teoria subjetiva pela ação intencional dos sócios em fraudar terceiros, é importante referir que não se exige a comprovação do dolo para a sua configuração, nesse caso o abuso fica caracterizado pelo conjunto das circunstâncias que demonstram que a atuação foi no sentido de usar o véu da pessoa jurídica para prejudicar terceiros (ANDRADE, et. al., 2010 apud WESENDONCK, 2012, p. 361).

Garcia (2006, p. 18-19) destaca que:

No caso da teoria da desconsideração, a utilização da pessoa jurídica é um direito, sem caráter absoluto, que deve ser exercido de forma regular e legítima, ou seja, sem exceder os limites de suas finalidades voltadas ao desenvolvimento econômico e social, e observando as regras de boa-fé e de bons costumes, que regem as relações jurídicas. O uso da personalidade jurídica para fins ilegítimos e abusivos não é, assim, tolerado em específico, tendo em vista o desvio de finalidade.

No entendimento de Luiza Rangel de Moraes (2004, p. 36), o desvio de finalidade "ocorre quando o autor do ato, embora atuando nos limites de sua competência, o pratica por motivos ou fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público [...]".

Para exemplificar uma situação, pode-se citar o caso de constituição de pessoa jurídica sem fins lucrativos para ter isenção fiscal, enquanto se verifica a absorção dos resultados positivos pelos administradores da sociedade..

No desvio de finalidade, a sociedade é utilizada como um instrumento para a prática de atos que contrariam o objeto social pactuado no contrato constitutivo, para perseguirem fins não previstos ou mesmo proibidos por lei. Consiste no ato praticado pelo administrador, em nome da pessoa jurídica, utilizando-se em excesso de poderes, causando prejuízo a terceiros [...] (MAMEDE, 2007, apud PEREIRA e MANGONARO, 2009, p. 86).

Para Cavalieri Filho (2008, p. 301), pode-se considerar similares os conceitos de desvio de finalidade e excesso de poderes, mas destaca que se tem o desvio de finalidade quando "o ato é formalmente legal, mas o titular do direito desvia ou vai além da finalidade da norma, dos estatutos ou do contrato social, transformando-o em ato substancialmente ilícito".

Preceitua Comparato, que a desconsideração é aplicada como consequência de um desvio de função, resultante na maioria das vezes, de ato abusivo ou fraudulento. A disfunção da pessoa jurídica, que é relevante para a desconsideração, seria somente a violação ou o abuso da limitação da responsabilidade, sendo certo que os critérios objetivos podem e devem ser trabalhados no caso concreto, no entanto, não se pode deixar afastado o critério subjetivo, que é a intenção do agente.

Conforme observa Elizabeth Cristina de Freitas (2002, p. 267), ao abordar sobre a finalidade (objeto de desvio), preceitua que:

A finalidade referida no art. 50 do Código Civil de 2002 não diz respeito apenas àquela presente nos estatutos sociais, mas, sim, também aos objetivos sociais da pessoa jurídica que motivam a própria personalização da pessoa jurídica. Tal fim social encontra-se assegurado nos arts. 5°, XXIII, e 170. III, da nossa Carta Magna.

A autora, ao afirmar que a finalidade não se limita àquela prevista nos estatutos sociais da empresa, mas também deve ser vista de acordo com seus objetivos sociais, está a ampliar o conceito de finalidade, o qual deverá atender à função social da personalidade jurídica. Com esse mesmo entendimento, Rubens Requião afirma que:

A função social do direito, que se refere sobretudo aos contratos e à propriedade, deve pelo indivíduo ser atendida.

Assim, o sujeito não exercitará seus direitos egoisticamente, mas tendo em vista a função deles, a finalidade social que objetivam. O ato, embora conforme a lei, se for contrário a essa finalidade, é abusivo e, em consequência, atentatório ao direito.

Assim, o ato abusivo caracterizado pelo desvio de finalidade deve observar não só a finalidade prevista no objeto social, mas deve também ser interpretado à luz da função social da propriedade.

Para finalizar, é importante lembrar que o art. 50, do CC, não permite a desconsideração pela simples disfunção da pessoa jurídica. É necessário, para a aplicação da desconsideração através do desvio de finalidade, que ocorra um contraste ente o ato praticado e os objetivos da pessoa jurídica.

3.4.2 Confusão patrimonial

A confusão patrimonial é caracterizada pela teoria objetiva da desconsideração, bastando a inexistência da separação do patrimônio da pessoa jurídica da dos seus sócios, ou ainda dos haveres de diversas pessoas jurídicas (GARCIA, 2006, p.24).

Tula Wesendonck (2012, P. 362) destaca muito bem que "a base da ficção jurídica da existência ideal da pessoa jurídica está na separação de seu patrimônio e o das pessoas que o integram".

No que tange a confusão patrimonial, (NEGRÃO, 2005, apud PEREIRA e MANGONARO, 2009, p.86), preceitua que:

Dá-se quando o patrimônio pessoal do sócio e da pessoa jurídica não pode ser determinado individualmente, confundindo-se com o próprio funcionamento da sociedade, proporcionando a impossibilidade da distinção da separação patrimonial entre ambos. Utiliza-se da separação patrimonial como defesa, dessa forma, é aplicável a desconsideração da personalidade jurídica para realização da responsabilização do sócio ou da sociedade.

Nesse contexto, cabe destacar a importância de distinguir a confusão patrimonial da confusão de sujeitos de responsabilidade.

Poderá haver confusão de sujeitos quando houver identidade dos membros da administração de mais de uma sociedade, quando houver desrespeito às formalidades societárias ou, ainda, pela utilização de uma única sede para atuação de várias sociedades. Já a confusão patrimonial, haverá quando as fronteiras da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios tornam-se fluidas, ensejando a perda da responsabilidade limitada de quem lhe dá causa (XAVIER, 2002, p. 69).

O aspecto determinante é a intenção do sócio ou administrador em frustrar o interesse do credor. Porém, na prática existe uma grande dificuldade em comprovar essas intenções. Para facilitar a identificação desse pressuposto, criou-se a formulação objetiva, que cuida basicamente da confusão patrimonial.

Comparato (1977 apud COELHO, 2009, p. 45) é um dos doutrinadores que propõe a formulação objetiva, a qual defende a caracterização da confusão patrimonial quando a sociedade paga as dívida dos sócios, ou estes recebem créditos daquela, ou mesmo quando ocorre o inverso. Então, se de fato não existe uma clara separação entre os bens do sócio e os bens da sociedade, também não haverá autonomia dos bens da empresa.

A confusão patrimonial pode ocorrer mesmo que se esteja desempenhando a atividade empresarial prevista nos estatutos ou nos atos constitutivos.

Devem ser distinguidas duas situações, ou seja, a possibilidade da mistura de sujeitos de responsabilidade e a ocorrência da mistura de massas patrimoniais. É a confusão patrimonial nos grupos econômicos, onde a mistura de sujeitos de responsabilidade é verificada quando houver a identidade dos membros da administração ou gerência de duas ou mais sociedades (XAVIER, 2002, p. 76).

Comparato (1976 apud CLÁPIS, 2011, P. 14), afirma ainda, que a confusão patrimonial não se limita exclusivamente entre patrimônios da sociedade e dos sócios, pode também ocorrer entre sociedade controlada e controladora, sendo:

O critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois a pessoa jurídica nada mais é, afinal, do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem por que os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral.

Pode-se concluir que a confusão patrimonial decorre de uma promiscuidade entre o patrimônio da sociedade e dos sócios, que agem com negligência ao não respeitar o princípio da separação patrimonial, impossibilitando a pessoa jurídica de manter uma escrituração contábil transparente e própria.

Ressaltando também aqui, que a confusão enquanto critério para superação, só será válida quando estiver vinculada a um abuso na utilização da pessoa jurídica, ou seja, quando for utilizada com intuito de prejudicar terceiros.

3.4.3 Excesso de Poderes

Ato praticado com excesso de poderes é aquele ato praticado pelo administrador, que venha a extrapolar as suas atribuições, geralmente definidas no contrato social.

Quanto ao Código Tributário Nacional, sobre os atos praticados com excesso de poderes, tem-se que este indica claramente que a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros diz respeito aos créditos tributários decorrentes de atos abusivos, e não aos créditos tributários em geral não quitados por simples insuficiência da capacidade econômico-financeira da pessoa jurídica (MACHADO, 2004, p. 284-285).

Aliás, na lição de Pedro Orlando (1959, apud ALMEIDA, 2010, p. 213), o abuso consiste "no exercício irregular, no exercício anormal do direito, no exercício do direito com excessos intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem".

O excesso de poder ocorre quando os sócios extravasam os limites diretivos, abusando do poder que lhes é conferido na condução dos negócios (ALMEIDA, 2010, p. 213).

A título de exemplificação, poderá ser considerado o caso de os administradores praticarem atos não autorizados ou vedados pelo contrato social. Tem-se então, que é o ato praticado pelo sócio ou administrador fora dos poderes que lhe foi atribuído, e a responsabilidade tributária é sobre os créditos tributários decorrentes de tais atos.

3.4.4 Violação de contrato ou fraude à lei

Para que se caracterize a responsabilidade do sócio por violação de contrato ou de lei, deve ser verificada por meio de interpretação, analisando o caso concreto.

Conforme Nunes (2009, p. 719), para haver a comprovação da violação de contrato social ou estatuto "é importante observar que será necessário examinar o caso concreto para definir se houve violação, uma vez que é o conteúdo dos estatutos ou contrato social na relação com os atos praticados que determinará ou não a ação ilícita".

Por fraude, segundo Plácido e Silva (2002, p. 370), entende-se o engano malicioso, ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. O autor ainda completa a idéia afirmando que "a fraude sempre se funda na prática de ato lesivo a interesse de terceiros ou da coletividade [...]".

Ainda sobre a definição de fraude, Fábio Ulhôa Coelho (2000, apud BODNAR, 2005, p. 181) aduz que:

[...] a fraude que enseja a aplicação do superamento da pessoa jurídica, pode ser definida como o artifício malicioso para prejudicar terceiro, não se limitando este terceiro aos credores, mas abrangendo qualquer sujeito de direito lesado em seus interesses jurídicos.

O STF a respeito da responsabilidade do sócio decorrente de excesso de poderes, violação à lei, contrato social ou estatutos, tem entendido que:

Esta Corte Superior de Justiça firmou já compreensão em que a responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, atribuída ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, e da incapacidade econômica da empresa de solver o débito fiscal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma. AgRg no Agravo de Instrumento nº 989.165/SP. DJe 01/09/2008).

Portanto, se não for verificada a intenção de utilizar a pessoa jurídica para fraudar a lei ou o contrato, não há de falar em aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Somente quando for verificado o intuito de fugir da incidência da obrigação contratual é que pode ser acolhido o desconhecimento da pessoa jurídica (FREITAS, 2004, p. 57).

A responsabilidade somente surge para aquele que se escusou de cumprir a lei, sendo notório no nosso ordenamento jurídico que o contrato faz lei entre as partes.

Ensina Sasha Calmon (2008, p. 725),

O empregado em condições de ser o responsável tributário é aquele possuidor de mandato e de poderes de gestão, ou então o que entra em conluio para lesar o Fisco e o empregador, tirando vantagem pessoal. (...) Este artigo 135, III do CTN, depende muito do caso concreto.

Muito importante observar que a responsabilidade do sócio que se refere "a infração a Lei", descrita no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não pode ser entendida como simplesmente inadimplemento de tributo (MACHADO, 2002, p. 131), mas sim de atos que caracterizem claramente que tenha sido praticado com o intuito de não pagar o tributo devido.

Partindo dessa premissa aquele que descumpriu contrato ou lei, não poderia alegar desconhecimento, respondendo então juntamente com a pessoa jurídica por este excesso de poder ou descumprimento legal.

E, por conseguinte, resta constatado que a violação ao contrato e fraude à lei são elementos que ensejam na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que por meio do uso de artifícios maliciosos tem o intuito de prejudicar terceiros.

4. DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

4.1 ASPECTOS DA EXECUÇÃO FISCAL

O processo de execução fiscal é regido pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, a qual traz regras específicas, sendo aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Busca-se neste trabalho, estudar a possibilidade de execução contra os bens particulares dos sócios, na execução fiscal movida contra a empresa. Como já visto, o patrimônio dos sócios se distingue daquele que compõe o da sociedade, cabendo apurar-se o procedimento e os requisitos para responsabilização do sócio, com seu patrimônio particular, pela dívida da sociedade.

Como já prelecionou Bento de Faria (1947 apud ALMEIDA, 2010, p. 182):

A sociedade é quem contrata, é ela quem deve pagar; e se não o puder ou o seu patrimônio for insuficiente para satisfazer o seu ativo, surge a obrigação do sócio, cujos bens particulares ficam adstritos ao cumprimento da obrigação.

Assim é que, até que reste provada a conduta dolosa do sócio e a incursão nos requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas.

Neste mesmo sentido, Almeida (2010, p. 183) afirma:

Quem está obrigado a recolher os tributos pela empresa é a pessoa jurídica, e não obstante ela atue por intermédio de seu órgão, o diretor ou sóciogerente, a obrigação tributária é daquela, e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher o tributo na data do respectivo vencimento, a impontualidade ou inadimplência é da pessoa jurídica, não do diretor ou do sócio-gerente, que só respondem, e excepcionalmente, pelo débito, se resultar de atos praticados com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatutos.

Observe-se que a disposição acima mencionada, conforme Amador Paes de Almeida (2010, p. 183), em princípio são aplicadas para os sócios solidários, mas "podem ser estendidas igualmente aos sócios de responsabilidade limitada que, por razões as mais diversas (gestão fraudulenta, violação à lei, etc.), tenham perdido o privilégio da limitação de suas responsabilidades".

Ainda, acionados por dívidas das sociedades, sejam elas comerciais, tributárias ou trabalhistas, os sócios podem se valer do benefício pessoal da execução (beneficium excussionis personalis), previsto no art. 596, do CPC:

Art. 596: Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida, tem direito de exigir que sejam primeiro excutidos os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

Se a cobrança de um crédito tributário chegar ao estágio de redirecionamento aos sócios e ao patrimônio destes, deve ficar constatada a presença dos pressupostos da teoria em estudo, quais sejam, o desvio de finalidade da empresa, a confusão patrimonial, o excesso de poderes ou a fraude à lei ou ao contrato social.

Os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, após a efetiva inscrição na dívida ativa, podem ser cobrados em juízo mediante propositura de uma ação executiva. Todavia, a doutrina e a jurisprudência divergem se há a necessidade de ajuizar um processo de conhecimento contra o sócio cujos bens se deseja alcançar com a decretação da desconsideração da personalidade jurídica ou se esta pode ser decretada incidentalmente no feito executivo por meio de decisão interlocutória.

Neste sentido, o que prevalece é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a propositura de uma ação própria para que seja aplicado a desconsideração da personalidade jurídica, podendo esta ser concedida na própria ação de execução:

CIVIL. LOCAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. SIMILITUDE FÁTICA. FALTA. I - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de execução desde que verificados os pressupostos de sua incidência. Precedentes. (...)" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. AgRg no REsp 798095/SP; j. 06/06/2006; publ. DJ 01.08.2006 p. 533).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE

AÇÃO AUTÔNOMA. (...) 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Min. Jorge Scartezzini. Quarta Turma. REsp 331478/RJ; j. 24/10/2006; publ. DJ 20.11.2006, p. 310).

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária. Sócios alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - O sócio alcançado pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária torna-se parte no processo e assim está legitimado a interpor, perante o Juízo de origem, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. ROMS 16274/SP; j. 19/08/2003. DJ de 02.08.2004. p. 186).

A possibilidade dos bens dos sócios ficarem sujeitos à execução nos casos em que houve constatação dos pressupostos para o redirecionamento, conforme disciplina o artigo 592, II, do CPC, passa pelo estudo da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Como segue:

Art. 592: Ficam sujeitos à execução os bens:

[...]

II – do sócio, nos termos da lei;

Neste caso também, o regulamento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica surge quando verificado desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poderes, violação do contrato social ou à lei, ou dissolução irregular.

4.1.1 Sujeição passiva da execução

Preliminarmente, verifica-se que a figura do sujeito passivo na obrigação tributária vem revestida em duas figuras:

- a) o contribuinte;
- b) o responsável.

Insta salientar que a figura do contribuinte e do responsável não se confundem, visto não ser possível ter um contribuinte e responsável ao mesmo tempo. Contribuinte é quem pratica o fato gerador, aquele que realiza o aspecto material da hipótese tributária, conforme Luciano Amaro (1998, p. 281):

É por isso que a figura do contribuinte é geralmente identificável à vista da simples descrição da materialidade do fato gerador. Assim, "auferir renda" conduz à pessoa que aufere renda, "prestar serviços" leva ao prestador de serviços, etc. Posto o fato, ele é atribuído a alguém, que o tenha realizado ou praticado, Essa pessoa, via de regra é o contribuinte.

E como bem explica Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2007, p. 208), "o responsável é quem sem possuir relação direta com o fato gerador, tem a obrigação de pagar, por expressa disposição de lei".

Esse aspecto é fundado principalmente na regra do artigo 121 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- **II -** responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A respeito do sujeito passivo, ensina Sasha Calmon (2008, p. 263):

O sujeito passivo é denominado pelo CTN de contribuinte quando realiza, ele próprio, o fato gerador da obrigação, e de responsável quando, não realizando o fato gerador da obrigação, a lei lhe imputa o dever de satisfazer o credito tributário, em prol do sujeito ativo.

Nota-se, portanto, que o pensamento do legislador em separar a figura do contribuinte da pessoa do responsável, foi justamente com o resguardo de preservar a identidade de cada um, visto que na esfera jurídica tributária cada um responderá de acordo com a sua participação.

Na lei de Execução Fiscal, o sujeito passivo está caracterizado em seu artigo 4º, inciso V, onde figura o sujeito responsável, incumbido de responder por dívidas tributárias, em face de uma execução fiscal, senão vejamos:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor:

[...]

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

Verifica-se também que foi dado tratamento diferenciado do legislador processual civil ao responsável tributário, distinguindo a pessoa do devedor da figura do responsável tributário, conforme art. 568, do Código de Processo Civil:

Art. 568 – São sujeitos passivos na execução:

I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

[...]

V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

A pessoa do responsável e do contribuinte, por serem sujeitos passivos da obrigação tributária, possibilita que a ação de execução fiscal seja promovida contra eles.

4.1.2 Defesas do sócio/administrador

Em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica. No processo de execução fiscal em que haja o redirecionamento para os sócios, há que se atentar para a preservação do princípio do devido processo legal, já que o sócio ou administrador não integra inicialmente o título judicial objeto da execução.

Isto só é permitido pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, penhorados os bens particulares dos sócios, deve ele ser citado para, em tempo hábil, apresentar a defesa processual, tal qual pertinente ao processo fiscal (ALMEIDA, 2010, p. 184).

Em consonância com tal entendimento, afirma Edilton Meireles (1997, p. 613):

Inicialmente, cabe destacar que, sendo legitimado passivelmente, é evidente que o sócio, nesta situação, deve ser citado para integrar a lide executória. Jamais se poderá apreender judicialmente os bens do sócio sem que lhe seja dada a oportunidade para se defender, até porque 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (art. 5°, LIV, da CF/88).

E o devido processo legal é a ação executiva. Assim, nas hipóteses comentadas, o sócio deve ser citado para pagar o débito da sociedade, da qual era ou é integrante, ou para garantir a execução com a nomeação de bens, assegurando-lhe o benefício de ordem (art. 596, § 1º, do CPC).

Efetivada essa diligência, após a penhora, o sócio, então – enquanto parte passiva executada – poderá embargar a execução, até para discutir a sua responsabilidade e legitimidade passiva para atuar no polo passivo do processo executório (art. 741, III, do CPC).

Assim, fazendo uso do direito de defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal, o contribuinte poderá opor embargos de devedor.

Os Embargos do Devedor servem para que o devedor ou o sócio redirecionado desconstitua o título da dívida ativa, devendo ser opostos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, da lei de execução fiscal:

- **Art. 16 –** O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados:
- I do depósito em dinheiro à ordem do juízo;
- II da juntada aos autos da prova da fiança bancária;
- III da intimação da penhora;
- § 1º Não serão admissíveis embargos antes de garantida a execução;
- § 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.
- § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Conforme Gaino (2005, p. 177), o meio de defesa para o sócio é os embargos à execução, tendo em vista que decretada a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio passa a integrar o polo passivo da execução, não sendo portanto um "estranho" no processo, ou seja, um terceiro.

Neste sentido, tem-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Havendo desconsideração da personalidade jurídica, os sócios passam a ser parte no processo de execução, pelo que se mostra cabível o oferecimento de embargos do devedor, e não de terceiros (5ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no Ag 656172-SP, 04/10/2005, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima).

Ainda acerca da apreciação dos embargos, explica Hugo de Brito Machado (2003, p. 425):

Os embargos são cabíveis, e devem ser apreciados, mesmo na hipótese em que os bens penhorados sejam de valor insuficiente para garantir o pagamento total da quantia cobrada. O credor poderá pleitear o reforço da penhora, se for o caso, mas não se pode admitir que a execução prossiga

com a expropriação dos bens penhorados, antes do julgamento dos embargos que tenham sido oportunamente interpostos.

O magistrado, ao analisar os embargos do devedor, poderá julgá-lo improcedente, assim vindo a permitir que a Fazenda prossiga com a execução, ou julgá-lo procedente, dando assim êxito às alegações do contribuinte e livrando-o da execução com a extinção do crédito tributário, restando ainda os devidos encargos à Fazenda Pública.

Ressalta-se a importância de impossibilidade de se opor embargos antes da garantia do juízo, seja por depósito em dinheiro, seja por fiança bancária, ou nomeação de bens próprios ou de terceiros.

Vale registrar também, que há a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, com pedido do efeito suspensivo contra a própria decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada e autorizou o redirecionamento, para que a penhora dos bens do sócio não seja efetivada.

Por fim, vale lembrar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem aceitado a apresentação da Exceção de Pré-executividade, mas apenas nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória. Segundo Bottallo (2004, p. 252), a Exceção de Pré-executividade é um recurso de defesa, em processo de execução, que se afasta da regra da prestação de prévia garantia.

4.2 DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

Além das causas de desconsideração da personalidade jurídica trabalhadas no capítulo anterior, outro fato que tem sido utilizado pelos Tribunais como fundamento para a aplicação da responsabilização dos sócios e administradores pelas dívidas da sociedade é a dissolução irregular da sociedade, que será tratado a seguir.

4.2.1 Dissolução de sociedade

Dissolução, conforme Oliveira (2011, p. 224), é o desfazimento da sociedade, seja por vencimento de seu prazo de duração, por deliberação dos sócios, por liquidação judicial ou extrajudicial, ou por anulação judicial requerida por qualquer um dos sócios, conforme cláusulas previstas no contrato social.

Para que se entenda melhor, verificar-se-á a respeito desse instituto no conceito de Fabio Ulhôa Coelho (2007, p. 169):

Dissolução é um conceito que pode ser utilizado em dois sentidos diferentes: para compreender todo processo de término da personalidade jurídica da sociedade comercial (sentido largo) ou para individuar o ato específico que desencadeia este processo ou que importa a desvinculação de um dos sócios do quadro associativo (sentido estrito).

A norma que regula a matéria é o artigo 1.033 do Código Civil, determinando as hipóteses de dissolução da sociedade:

Art. 1.033 - Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

 I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios:

 III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

 IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Logo, percebe-se que não se pode considerar dissolvida a sociedade por sua mera inatividade.

4.2.2 Dissolução irregular da sociedade

Já a dissolução irregular das sociedades empresárias, consiste no encerramento das atividades que constituem seu objeto sem a necessária liquidação dos seus ativos e passivos na forma prevista no Código Civil e na legislação específica, ou seja, é caracterizada pela inoperância das atividades da empresa,

sem que ocorra sua baixa na Junta Comercial e outras repartições competentes (OLIVEIRA, 2011, p. 225).

Todas as obrigações da sociedade devem ser cumpridas antes da sua extinção, do contrário, enquadra-se o caso como sendo uma dissolução irregular.

Definido assim o conceito de dissolução regular e irregular, é preciso lembrar que não existe previsão legal que atribua diretamente a responsabilidade apenas pela dissolução irregular, é preciso que reste demonstrada a presença de algum dos pressupostos autorizadores (tratados no capítulo anterior), em especial a conduta dolosa ou culposa por parte do responsável (BODNAR, 2005, p. 131).

Para efeitos de direito civil, a simples dissolução irregular não insurge na aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, conforme prenuncia o Enunciado IV da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal - CJF 282: "O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica".

Porém, no âmbito do direito tributário, essa dissolução irregular pode ser presumida, diante de indícios que por si só já irão determinar o redirecionamento do feito aos sócios ou administradores. Conforme Wesendonck (2012, p. 367), caracterizam indícios de dissolução irregular a inexistência de bens à penhora, o abandono do estabelecimento, e a cessação das atividades.

Aliás, esse é o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim externou seu posicionamento pela Súmula 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Destaca-se que a referida súmula diz que a dissolução, nestes casos, é presumida. Para um melhor entendimento, Andrade e Caliendo (2010, p. 60), afirmam que a dissolução pode ser presumida nas seguintes situações:

Quando houver paralisação das atividades da empresa aliada ao fato da não quitação dos débitos fiscais, quando houver extinção irregular nos casos de distrato social não arquivado na junta comercial (porém, é possível comprovar que a conduta não é dolosa, que for comprovado que o sócio não promoveu a extinção regular por não ter condições financeiras de pagar os encargos disso decorrente) e houver ausência de patrimônio para satisfazer os débitos pendentes, quando o patrimônio dos sócios é superior ao da empresa, quando inexistem bens à penhora, e abandono do estabelecimento (não confundir com mudança de sede).

Acrescente-se que, na mesma linha de entendimento segue a jurisprudência, consoante decidido no julgamento do Recurso Especial nº 800.039/PR, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.06,

[...] presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular.

Bodnar (2005, p. 133), destaca atenção para o fato de que a simples dissolução irregular não caracteriza ato abusivo, quando não restar demonstrada a presença dos pressupostos para a responsabilização, especialmente o nexo de causalidade entre o fato (dissolução irregular) e o dano (inadimplemento tributário).

Todavia, é de se concluir que a dissolução irregular da empresa caracteriza indícios de dolo ou fraude ou excesso de poderes, dentre outros pressupostos para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, legitimando o redirecionamento da execução para os sócios ou administradores, cabendo a estes o ônus da prova de que tais pressupostos não se verificaram.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O entendimento dos Tribunais deve servir como baliza à aplicação responsável da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não se podendo extrapolar os limites constitucionais impostos pelos princípios da legalidade, e do devido processo legal e ampla defesa.

Nos casos de ausência ou insuficiência de patrimônio social para satisfazer os débitos de responsabilidade da pessoa jurídica, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto tem reconhecido a legitimidade do redirecionamento da execução à pessoa dos sócios e administradores, quando haja indícios de dissolução irregular da sociedade, como exemplificativamente, quando não for possível localizar o respectivo estabelecimento no endereço constante do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial, denotando o encerramento de suas atividades de forma irregular (OLIVEIRA, 2011, p. 225-226).

Essa é a redação da súmula 435 do STJ:

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Embora a súmula preveja a responsabilidade do sócio-gerente, administrador ou representante de pessoa jurídica de direito privado, é de se salientar a necessidade de estes possuírem relação com a situação configuradora do pressuposto para o redirecionamento, seja ela a dissolução irregular, ou os demais condicionadores do redirecionamento.

Tal entendimento justifica-se diante do dever do sócio administrador, diante do encerramento ou da inviabilidade das atividades da empresa, seguir os passos previstos no art. 1.103 do CC para promover a dissolução de forma regular.

Como já visto e insistentemente frisado, a desconsideração da personalidade jurídica capaz de atingir o patrimônio pessoal dos sócios e administradores, é de caráter excepcional, quando constatada uma das situações previstas no art. 50 do CC ou do art. 135 do CTN: o abuso da pessoa jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou ainda o excesso de poderes e fraude à lei ou ao contrato social.

O abuso da personalidade capaz de levar à responsabilidade patrimonial pessoal é aquela provinda de atos que denotem que a pessoa jurídica foi constituída com o fim único de evitar o comprometimento do patrimônio de seus constituintes quando da prática de atos e negócios jurídicos, fraudar credores ou terceiros ou violar as normas do direito empresarial (LEITE, 2010, p. 133).

Reafirma-se que é indispensável que haja por parte do credor, a comprovação dos atos dolosos, fraudulentos ou simulados em prejuízo de terceiros de boa-fé.

E ainda, um fato autorizador do redirecionamento que não está previsto no Código Tributário Nacional: o encerramento irregular da pessoa jurídica, presumido a partir da não localização da entidade no endereço informado aos órgãos fazendários.

Na verdade, não é a dissolução irregular, em sim, que autoriza o redirecionamento, como se fosse um pressuposto legal para aplicação da teoria da

desconsideração da personalidade jurídica, mesmo porque não há previsão legal para tanto.

O que ocorre, na verdade, é que a dissolução irregular da sociedade permite presumir a ocorrência dos pressupostos para o redirecionamento tanto estudados neste trabalho.

Neste sentido, a jurisprudência, tomado como exemplo a decisão proferida na Execução Fiscal n. 2008.72.04.000847/SC:

[...] É que a <u>dissolução operada de forma irregular autoriza concluir que houve "confusão patrimonial"</u>, com locupletamento dos sócios. Diante desse quadro, devemos aplicar regra geral da desconsideração da personalidade jurídica do art. 50 do Código Civil que, não obstante se trate de norma extratributária, aplica-se perfeitamente à espécie. (GRIFO NOSSO).

No mesmo sentido, é o entendimento de Ana Caroline Ceolin (2002, p. 113):

Embora não tenha tratado especificamente dos efeitos decorrentes da dissolução irregular das sociedades, omitindo-se sobre a responsabilidade pessoal dos sócios nessa situação, o legislador deixou claro o dever legal de se observarem as formalidades prescritas em lei para se promover a extinção dos entes coletivos. Prescreveu, assim, um verdadeiro dever legal ser cumprido pelos sócios. Nesse contexto, não resta dúvida de que a dissolução da sociedade promovida irregularmente, isto é, sem a devida observância das formalidades legais, configura infração à lei, imputável diretamente à pessoa do sócio. (GRIFO NOSSO).

Repetindo: não é de fato a dissolução irregular que autoriza o redirecionamento por si só, mas sim o fato de que, por meio dela, pode-se presumir a ocorrência de desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poderes, ou infração à lei.

Além do mais, o redirecionamento é acatado pelo indício, substituindo-se a regra da prova, abrindo-se uma exceção processual à Fazenda Pública. Esse é o entendimento jurisprudencial predominante, conforme aduz Corália Leite (2010, p. 139):

Desse modo, o redirecionamento indiciado pela não localização do estabelecimento empresarial não prova a dissolução irregular – afinal, o empreendimento pode estar localizado em endereço diverso -, muito menos a deliberação capaz de confirmar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, mas é capaz de atribuir o dever de prova contrária ao devedor.

Assim, o redirecionamento é aceito pelo <u>indício</u>, substituindo-se a regra da prova, abrindo-se uma exceção processual para a Fazenda Pública.

5. CONLUSÃO

Desde os primórdios da história do direito empresarial, o princípio da autonomia patrimonial foi uma ferramenta útil aos empreendedores, de forma a incentivá-los a aventurar-se no mercado capitalista.

Por conta disso, surgiram alguns excessos, com certa frequência os sócios acobertaram-se na autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos e fraudulentos, buscando proveitos próprio em detrimento de direitos de terceiros.

Nesse contexto, surgiu a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, objetivando a responsabilização do sócio ou administrador, pela prática de ato fraudulento ou abusivo.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção ao princípio da separação patrimonial, e como o próprio nome sugere, consiste na extensão da responsabilidade aos sócios e administradores de determinadas obrigações da sociedade, quando presentes os pressupostos para a sua aplicação.

Em havendo a conduta desconforme à lei, será necessária a obtenção da formalidade da desconsideração da personalidade, o que somente pode ser feita pelo Poder Judiciário, segundo art. 50 do Código Civil.

Os arts. 134 e 135 do CTN constituem regra tributária de desconsideração da personalidade jurídica, tendo isso sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 787.454/PR, publ. DJ de 23/08/2007, Rel. Min. Eliana Calmon).

Para um melhor entendimento do art. 135 do CTN, é de se frisar que não é relevante saber se o inadimplemento de um tributo configura infração à lei. O importante é aferir quem praticou o ato pressuposto do redirecionamento e se houve dolo.

Em se tratando da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN, é indispensável a instauração de processo administrativo específico para o fim de apurar a prática dos atos supostamente ilícitos. Ressaltando que o Fisco há de executar primeiramente os bens da sociedade, para somente na insuficiência desses, penhorar os bens dos sócios ou administradores.

Após toda a pesquisa, constatou-se a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial que possibilita a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica quando constatada a dissolução irregular da sociedade.

Assim, os atos abusivos e contrários à lei ou ao contrato social e estatutos, são exemplos de pressupostos para aplicação da desconsideração, bem como a dissolução irregular da sociedade.

A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio, conforme preceitua a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais irregularidades, ou mesmo de indícios da dissolução irregular, cabe ao Fisco, nos termos da Lei 6.830/80, mover Processo Executivo Fiscal contra o contribuinte.

Porém, conforme a CRFB/88, nenhum cidadão poderá ser objeto de qualquer imputação que implique diminuição de seu patrimônio sem que lhe seja conferida a oportunidade de defesa, dentro do processo administrativo ou judicial. Devendo assim, que seja respeitada a observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inclusive nos processos administrativos.

Por fim, mesmo no caso de dissolução irregular, sempre será resguardado ao sócio ou administrador a possibilidade de defesa (Embargos), com ampla oportunidade de provas, demonstrar a sua irresponsabilidade diante do fato.

Ao final, ressalta-se que ainda há muito para ser aprimorado acerca da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Direito tributário, haja vista que se verificam inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Papel este, para todos os operadores do direito, em especial aqueles que primam pela aplicação justa da norma jurídica ao caso concreto no ramo tributário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Manual de direito Tributário.** 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. 463 p.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios – Obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas**: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 298 p.

ALVIM, Thereza Arruda. **Código do consumidor comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 198 p.

AMADOR, Zaira Machado. **Responsabilidade tributária de terceiros**: sócios e administradores da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre: 2012. 29 p. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/zaira_amador.pdf. Acesso em 11/09/2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. 480 p.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; CALIENDO, Paulo. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2010. Série Pensando o Direito, n. 29. Disponível em: http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/wp-content/uploads/2012/12/29Pensa ndo_Direito.pdf. Acesso em: 13/05/2013.

BARCELLOS, Alvacir de Sá. **A desconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais**. Belo Horizonte: Revista Ciência Jurídica. Vol. 24. Nº 156. nov-dez/2010. 91 p.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil. Vol. I.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. 1355 p.

BODNAR, Zenildo. **Responsabilidade tributária do sócio-administrador**. Curitiba-PR: Juruá Editora. 2005. 272 p.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Processo Judicial Tributário. **Curso de iniciação em direito tributária.** São Paulo: Dialética, 2004. 271 p.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Vade Mecum Universitário de Direito. 9ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.1388 p.

Código Civil. Vade Mecum 2011.1388 p.	Universitário d	de Direito. 9	^a ed. São P	aulo: Rid	leeb
Código de Processo Civil.	. Vade Mecum	Universitári	o de Direito	. 9 ^a ed.	São

Paulo: Rideel, 2011.1388 p.

CASSULI, Célia Gascho. **A Empresa em Foco**: Coletânea de Estudos. Responsabilidade tributária X Desconsideração da personalidade jurídica. Jaraguá do Sul: Instituto Cassuli, 2010. 302 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008. 345 p.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 180 p.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. II. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 466 p.

______. Curso de Direito Comercial, vol. II. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 514 p.

_____. Manual de direito comercial: direito de empresa. 19ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 497 p.

_____. Curso de Direito Comercial, vol. II. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 528 p.

____. Manual de direito comercial: direito de empresa. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 556 p.

COÊLHO, Sasha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed.,revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2008. 917 p.

____. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 880 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na Sociedade Anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 398 p.

CORREIA, A. Ferrer. **Estudos vários de direito**. Coimbra: Gráfica da faculdade de Direito de Coimbra, 1982. 571 p. Disponível também em: http://books.google.com.br/books?id=7KNhWb0JoksC&printsec=frontcover&dq=ferrer+correia&hl=en&sa=X&ei=h7qjUZjfJfHG4APsnICYCg&ved=0CC4Q6AEwAA. Acesso em 27/05/2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. V. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva: 2002. 469 p.

____. **Código Civil Anotado**. 9ª ed. Revisada, aumentada e atualizada de acordo com o novo Código Civil – Lei 10.406 de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva: 2003. 1068 p

_____. Curso de Direito Civil Brasileiro. 8. Direito de Empresa. 2. ed. Reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009. 932 p.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil.** 3ª ed. São Paulo: Editora Renovar. 2000. 404 p.

FAVER, Scílio. A (i)limitação da responsabilidade dos sócios. **Revista Jurídica Consulex.** São Paulo, Ano XV, nº 339. Mar/2011. 66 p.

FÁZZIO JR. Waldo. Sociedades limitadas. São Paulo: Atlas. 2003. 317 p.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica:** análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. 296 p.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 204 p.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002**. Revista dos Tribunais. Vol. 846. Ano 95. São Paulo: RT, abr. 2006. 800 p.

GOMES, Marcus Lívio. ANTONELLI, Leonardo Pietro. **Curso de direito tributário brasileiro. Vol. I**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 608 p.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009. 184 p.

GUIMARÃES, Flávia Lefévre. **Desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor**: aspectos processuais. São Paulo: Max Limonad. 1998. 240 p.

GUSMÃO, Mônica. **Direito empresarial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. 533 p.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1824 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 4ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994. 188 – 213 p.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas. Rio de Janeiro : Forense, 1995. 215 p.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida. A Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça e a Responsabilidade Fiscal dos sócios da Sociedade Limitada em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica (uma análise da orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Tributários.** Porto Alegre, v. 1, nº 1, maio/jun. 2010.

LOPES, João Batista. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. RT 818. Ano 92. Dez/2003. 798 p.

MACHADO, Hugo de Brito. **A execução fiscal e a responsabilidade dos sócios e dirigentes de pessoas jurídicas**. Porto Alegre: Revista de Estudos Tributários. V. 4. Nº 23. Jan-Fev/2002. 174 p.

_____. Curso de Direito Tributário. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 491 p.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**: Sociedade Simples e Empresárias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.2. 701 p.

MARQUES, Jader. FARIA, Maurício. **Desconsideração da personalidade jurídica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 190 p.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Empresa comercial – Empresários individuais – Microempresas – Sociedades empresárias – Fundo do comércio. 31. ed. Ver. e atualizada conforme a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, e a Lei 11.101/50 (Falência) por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 195 – 196. 495 p.

MEDEIROS, Luiza Teichmann. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, 2012. 33 p. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012 1/luiza medeiros.pdf. Acesso em 11/09/2012.

MEIRELES, Edilton. **Legitimidade passiva do sócio na execução fiscal.** Vol. 61. São Paulo: Revista LTr, 1997. 832 p.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000. 669 p.

MORAES, Márcio André Medeiros. **Desconsideração da personalidade jurídica – Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: LTr, 2002. 200 p.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa. Vol. 1**. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 766 p.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009. 852 p.

OLIVEIRA, Lamartine Corrêa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979. 694 p.

OLIVEIRA, Lilian Maria Barbosa de. A desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades empresárias dissolvidas irregularmente e a responsabilização dos sócios. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 25. Nº 162. Dez/2011. 510 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 282 p.

_____. Instruções de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral. Vol. 1. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 718 p.

PEREIRA, Talita Martins. MANGONARO, Junio César. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: sua Aplicação no Âmbito Brasileiro. **UNOPAR Científica: Ciências Jurídicas e Empresariais.** Londrina, Vol. 10, Nº 1. Mar. 2009. 92 p.

PINTO, Ronaldo Nogueira Martins. **A despersonificação da sociedade comercial no Direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 752. Ano 87. Jun/1998. 848 p.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais. Vol. 803. P. 751-764. São Paulo: Editora RT, set. 2002. 800 p.

____. **Aspectos modernos de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1977. 410 p.

. Curso de direito comercial. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2000. 442 p.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1128 p.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 229 p.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental – Nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 343 p.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 877 p.

SIMÕES, Bárbara Helena. **Desconsideração da personalidade jurídica**: uma análise a partir da coerência e integridade em Ronald Dworkin. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 100. Vol. 905. Mar/2011. 912 p.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado, vol. I**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 790 p.

____. **Código Civil interpretado. Vol. 3**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2010. 1024 p.

TORALLES, Pedro Kohls. A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais sob o prisma do Art. 50 do Código Civil. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2010. 68 p. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27131/000763851.pdf?sequence=1. Acesso em 21/08/2012.

VAMPRÉ, Spencer. **Tratado elementar de Direito Comercial. Vol. I**, São Paulo: Editora F. Briguiet & Cia. 1922. Rep. 2003. 500 p.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista Jurídica Consulex nº 338. Ano XV. Fev./2011. 66 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. Vol I, 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2003. 663 p.

WESENDONCK, Tula. **Desconsideração da personalidade jurídica. Uma comparação do regime adotado no direito civil e no direito tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 101. Vol. 915. Jan/2012. 1037 p.

XAVIER, José Tadeu Neves. **A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil**. São Paulo: Revista de Direito Privado. Nº 10. Abr-Jun/2002. 383 p.